

## Pregão Eletrônico



### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Vimos por meio deste, mui respeitosamente, manifestar intenção de recurso tendo em vista nossa inabilitação pois segundo a legislação vigente e conforme impugnação apresentada os profissionais registrados no CRQ também tem competência para serem responsáveis técnicos referente ao objeto do certame, conforme será amplamente demonstrado em recurso.

Fechar

## Pregão Eletrônico

### \* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



#### RECURSO :

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.24.01 - SDS  
DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME: 15/07/2021 às 09:00

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CISTENAS E CAIXA D'ÁGUA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

DADOS DA RECORRENTE  
RAZÃO SOCIAL: EQUILIBRIUM SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA  
CNPJ: 13.020.344/0001-04  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 43133  
ENDEREÇO: Rua K, nº 62, Gererau, Itaitinga/CE, CEP 61.880-000.  
TELEFONE: 85 9.8635-3030 / 85 9.8440-1560  
E-MAIL: adilicitacoes@gmail.com

REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO DE PAULA SANTOS  
RG 2002009001759  
CPF 007.913.573-09

EQUILIBRIUM SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.020.344/0001-04, com sede na Rua K, Nº 62, Bairro Gereraú, Itaitinga/CE, CEP: 61.880-000, através de seu representante legal, THIAGO DE PAULA SANTOS, brasileiro, CPF nº. 007.913.573-09 e Carteira de Identidade nº. 2002009001759 SSP - CE, vem, com fulcro no Item 7.19 e seguintes do Edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

#### I - DOS FATOS

A Recorrente, adquiriu o respectivo Edital no sítio do Comprasnet, mas, ao verificar as condições para participação no certame licitatório, deparou-se com a ausência da exigência de que o licitante possua responsável técnico e inscrição junto ao Conselho Regional de Química - CRQ.

Diante disso, sua assessoria protocolou na data do dia 12/07/2021, impugnação ao referido Edital, demonstrando amplamente a ilegalidade cometida na elaboração do mesmo ao que diz respeito às exigências referentes ao responsável técnico a ser apresentado pelas empresas licitantes, no entanto a impugnação foi indeferida.

A Recorrente participou do certame em tela, onde ofertou a proposta mais vantajosa e consagrou-se vencedora. Todavia, fora inabilitada por supostamente descumprir o item 6.5.2 do Edital, em um ato reiterado de ilegalidade por parte do honroso Órgão licitante.

Deste modo, não resta dúvida que a omissão do edital vem acarretando prejuízos a empresa licitante, pois a mesma apresentou responsável técnico conforme os ditames legais, não podendo a mesma ser inabilitada, como será amplamente demonstrado a frente.

#### II - DA ILEGALIDADE

Primeiramente enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que a lei não o proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA devem obediência à legislação que o regulamenta.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"  
(Grifamos)

Na medida em que o Edital é omissivo, para que os profissionais venham apresentar registro no CRQ - Conselho Regional de Química, não resta dúvida que o ato de convocação consignou falta de cláusula manifestamente necessária, afrontando diretamente o Princípio Constitucional da Legalidade, também previsto na Lei Geral de Licitações e Contratos administrativos, além de ferir os Princípios da Supremacia do Interesse Público e Busca Pela Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública.

A persistência do Órgão licitante em relação ao descumprimento dos ditames legais, fica nítida no ato que

inabilitou a Recorrente, ao passo que a mesma apresentou responsável técnico habilitado pelo Conselho Regional de Química, conselho de classe que possui o direito constitucional de regulamentar as atividades a serem exercidas pelos profissionais da Química, ou sejam, não havendo descumprimento do item 6.5.2 do Edital.

Assim, sendo de suma importância verificarmos o Artigo 5º, XIII, Constituição Federal:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Como pode-se observar a redação do inciso é clara e de fácil compreensão, a Constituição assegura que todo profissional, desde que devidamente regulamentado, pode exercer determinada atividade. Ou seja, é inaceitável e inconstitucional a inabilitação da Recorrente no processo em tela, mesmo após apresentação de um profissional habilitado e regularmente inscrito junto ao CRQ, Conselho ao qual constitucionalmente lhe foi atribuída a responsabilidade de regulamentar o exercício profissional dos profissionais da química.

Para que não reste dúvidas se faz necessária a análise da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 36 DE 25.04.1974, que dá atribuições aos profissionais da Química e estabelece critérios para concessão da mesma, vide in verb:

"Art. 1º - Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades:

- 01- Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.
- 02 - Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas.
- 03 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas.
- 04 - Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.
- 05 - Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.
- 06 - Ensaio e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.
- 07 - Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.
- 08 - Produção; tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.
- 09 - Operação e manutenção de equipamentos e instalações; execução de trabalhos técnicos.
- 10 - Condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, reparos e manutenção.
- 11 - Pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais.
- 12 - Estudo, elaboração e execução de projetos de processamento.
- 13 - Estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas.
- 14 - Estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais.
- 15 - Execução, fiscalização de montagem e instalação de equipamento.
- 16 - Condução de equipe de instalação, montagem, reparo e manutenção.

Art. 2º - As atividades citadas no art. 1º são privativas dos profissionais da Química quando referentes à indústria química e correlatas, bem como qualquer etapa de produção ou comercialização de produtos químicos e afins, ou em qualquer estabelecimento ou situação em que se utilizem reações químicas controladas ou operações unitárias da indústria química."

Além disso, a Resolução Normativa nº 130 de 14/02/1992 do Conselho Federal de Química dispõe que:

"Art.1º - As entidades de direito público e empresas que prestem serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios de águas potáveis e industriais, bem como serviços de captação, recuperação e manutenção de poços, cacimbas, fontes, surgências etc. e limpeza e desinfecção de redes de água, devem se registrar nos Conselhos Regionais de Química de sua região.

Art. 2º - As entidades de direito público e as empresas abrangidas no art.1º desta Resolução, devem apresentar um profissional da Química como Responsável Técnico, nos termos da legislação vigente."

Resta claro que o Conselho Federal de Química, entidade que regulamenta e fiscaliza os profissionais na área, estabelece que os Químicos podem ser responsáveis técnicos e a empresa pode ter registro/inscrição referente ao objeto da presente licitação, assegurando assim a qualidade na execução do serviço.

Assim, ficando notório que o ato que inabilitou a Recorrente afronta diretamente as Normas Constitucionais e os Princípios que regem os certames licitatórios, colocando em risco a integridade do certame podendo o mesmo ser anulado, uma vez que há uma flagrante ilegalidade que poderá ser facilmente constatada pelos Órgãos de Controle externo e o Judiciário.

Deste modo, a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, a fim de restabelecer a legalidade de seus atos, deve anular o ato que inabilitou a Recorrente, e ratificar sua habilitação tendo em vista que a mesma cumpre fielmente as disposições legais e ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA (PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE)

Com base no Princípio da Busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública prevista no caput do art. 3º da lei 8.666/93, o entendimento do jurista José Afonso da Silva nos esclarece:

"É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para as conveniências públicas [...]"

Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público".

Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.672. (Grifo nosso)

É conveniente considerar ainda a compreensão de Flávio Amaral Garcia, sobre a previsão do art.3º, §1º, I, da lei 8.666/93, onde disserta sobre o Princípio da Proposta mais vantajosa (Princípio da Competitividade):

"2.2.1 Princípio da competitividade

O Princípio da competitividade traduz-se na ideia de que o objetivo da licitação é sempre a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme expressamente previsto no art.3º, §1º, I, da lei.

Os editais de licitações não podem admitir, prever incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo. Assim, devem ser evitadas cláusulas que se revelem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

A competitividade é um princípio que instrumentaliza o interesse público primário da sociedade e o interesse secundário da Administração Pública.

Sendo a finalidade precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa, o certame não pode ser maculado por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição e, conseqüentemente, o atendimento do interesse público.

Essa limitação ilegal a competição na licitação pode ocorrer, em tese, por meio da inclusão no edital de cláusulas com exigências que não sejam necessárias para a execução do objeto ou com especificações técnicas não justificadas, que restrinjam indevidamente o universo de participantes."

Garcia, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos casos e polêmicas, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. P.78.

O Tribunal de Contas da União – TCU, vem trazendo o seguinte entendimento em seu Acórdão 2066/2016-Plenário, vejamos:

"Enunciado

A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.

Voto:

Cuidam os autos de representação formulada pela [empresa representante], com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 2/2015, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Espírito Santo (DER/ES), cujo objeto é a contratação de empresa para execução das obras e serviços no aeródromo Antônio Edson de Azevedo Lima para construção de nova pista de pouso e decolagem e de nova pista de táxi, melhoramento da pista de táxi existente b, ampliação do pátio de aeronaves, sinalização horizontal, sinalização luminosa da nova pista de pouso e decolagem e pista de táxi.

[...]

3.A representante alega irregularidades no procedimento de habilitação da vencedora, decorrentes, em síntese, da aceitação de atestados de serviços similares, em desrespeito aos requisitos estipulados no edital; e da não demonstração da capacidade técnica da licitante, pois os atestados apresentados não tratariam de pavimentos aeroportuários, e sim de piso industrial, não possuindo a resistência mínima de concreto exigida no edital.

[...]

38.Sem embargo, essencial avaliar, no caso concreto, eventual restrição à participação de potenciais interessados no certame. Conforme enunciado do Acórdão 3306/2014 – Plenário: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.

[...]

40. Como se vê, a empresa vencedora apresentou proposta de preço R\$ 1.669.677,07 menor que a segunda colocada e com desconto de R\$ 8.173.703,80, equivalente a R\$ 21,48% em relação ao valor global máximo fixado no edital (R\$ 38.055.640,03).

41. Ressalto, ainda, que, em certame anterior (Concorrência 17/2012) com idêntico objeto, anulado pelo DER/ES, houve a participação de seis empresas. Naquele procedimento, após inúmeras impugnações, o edital foi alterado, para exclusão de exigências concernentes à capacidade técnica operacional e profissional entendidas como restritivas. Na Concorrência 2/2015, mesmo que se considere a repetição de cláusulas potencialmente limitadoras da competitividade (tendo em vista a deficiência da publicidade em relação à flexibilização dos requisitos, conforme suscitado no item 34 acima), a licitação em exame contou com a participação de um número maior de empresas que o procedimento anterior.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com indeferimento da medida cautelar pleiteada;" (Acórdão 2066/2016-Plenário, 10/08/2016, Relator AUGUSTO SHERMAN)

Fica evidente que em caso de não deferimento do recurso interposto pela empresa Recorrente, o referido ato estaria em desconformidade com os Princípios da Busca da Proposta Mais Vantajosa e Ampliação da Disputa, pois o Órgão promotor do processo teria de contratar outro licitante com preço superior ao da ora Recorrente sendo que a mesma demonstrou e comprovou sua capacidade técnica e apresentou um responsável técnico para o cumprimento do objeto do presente certame.

Deste modo, não resta dúvida que o não deferimento do presente petição ocasionaria prejuízos ao erário público, uma vez que a Recorrente fez a melhor oferta e possui aptidão para cumprimento do serviço, devendo assim ser habilitada.

#### DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Princípio da Autotutela da Administração Pública e previsto na súmula 473 do STF e trata o seguinte:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA deve rever seus atos a fim de que os mesmos passem a estar em conformidade com a legislação vigente, com fulcro no Princípio Supramencionado.

No caso em tela, a inabilitação da Recorrente trata-se de uma flagrante ilegalidade de status constitucional, pois impôs condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Ante o exposto, sem maiores delongas, dúvidas não restam de que o referido ato deverá ser anulado visando o cumprimento dos ditames legais e a busca pela proposta mais vantajosa.

#### DO PEDIDO

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Recorrente julgado PROCEDENTE, com efeito para:

ANULAR o ato que inabilitou a Recorrente.

HABILITAR a ora Recorrente, EQUILIBRIUM SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA.

Nestes termos pede-se e aguarda deferimento.

Itaitinga/CE, 20 de julho de 2021.

REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO DE PAULA SANTOS  
RG 2002009001759  
CPF 007.913.573-09

Fechar